



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE CATALÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2019

A **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com inscrição no **CNPJ/MF sob o nº 28.975.551/0001-27**, domiciliada e localizada no SHCGN CR QD 702/703 BLOCO "A" LOJA 47- 3º ANDAR SALA 31 S/N ASA NORTE – BRASÍLIA/DF – CEP 70.720-610, neste ato representada por sua Representante Legal, a **Sra. CAMILA DE ALMEIDA RODRIGUES**, com fulcro na legislação vigente e em consonância com o item 22 do Edital em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, aduzindo para tanto o que se segue:

1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto o descrito no Edital, nos seguintes termos:

OBJETO: *“Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de scanners de mesa e impressoras multifuncionais em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, conforme quantidades, exigências e especificações mínimas indicadas no Termo de Referência (Anexo I).”*

JA.



2. Para tanto, a legislação vigente autoriza o Administrador Público a adotar a licitação na modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns.

3. Todavia, para atingir o seu desiderato, o Administrador Público não pode se afastar dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993), previstos em seu Art. 3º. Dentre outros, destacam-se o **princípio da igualdade** de oportunidade entre as licitantes, da **economicidade** e da **competitividade**.

4. Neste contexto, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no Inciso I, do § 1º do Art. 3º, **a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, verbis:**

“Art.3º.....omissis.....”

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (destaque nosso)*

5. Não é sem razão que são princípios básicos dos certames licitatórios os da **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Eficiência, Proibição Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo e os princípios correlatos da Razoabilidade, Competitividade e Proporcionalidade**, como condições indispensáveis a serem atendidas em todo o processo licitatório, inclusive o de Pregão.

6. Contudo, o Edital ora impugnado limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigência que se mostra sem sentido prático e/ou torna limitada a participação de um maior número de licitantes. Passa-se agora a atacar de forma impugnativa os pontos do Edital que se entende merecer exclusão do Edital.



7 – No detalhamento técnico do Lote 2, descrito no Anexo I – Termo de Referência, item 3 que trata das “Especificações Técnicas mínimas dos equipamentos” está descrito:

- h) Display Touchscreen Colorido mínimo de 3,7” com Swipe;
- n) Função “Digitalizar para” mínimo: PC (arquivo, imagem, e-mail e OCR), impressão, FTP/SFTP;
- q) Compatibilidade com dispositivos móveis mínimo iprint e Scan;

8. Ora, da forma como está descrita a especificação técnica dos scanners, existem trechos que indicam que apenas a fabricante Brother, mais especificamente o scanner de modelo ADS/2800W será capaz de atender integralmente as exigências editalícias, como demonstrado no link do catálogo do modelo abaixo:

https://www.brother.com.br/VirData/Content/pt-BR/Scanners/ModelBrochures/ADS-2800W_catalogo_pt-br.pdf

9. A especificação técnica descrita no Termo de Referência para o lote 2, traz pontos que são praticamente uma cópia literal do catálogo do produto para qual o certame está direcionado, pois traz a linguagem convencional própria de fabricante específico.

10. O Tribunal de Contas da União no Acórdão 2829/2015 se debruçando sobre o tema, decidiu:

“No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.”(Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015.)

11. É sabido que na Administração Pública, o gestor deve cuidar para que o detalhamento técnico do objeto não leve ao direcionamento da licitação, pois todo e qualquer direcionamento irregular promove a limitação não razoável do universo de fornecedores, portanto, é imperioso que não haja qualquer resquício de preferência por marca específica, ou a inserção, no instrumento



convocatório, de características atípicas desses equipamentos, sem a devida justificativa técnica.

12. Como dito, da forma como está o edital, a especificação técnica do lote 2, restringe a participação de vários fabricantes, limita a competitividade da licitação a um único fabricante, sendo que o objetivo da licitação pode ser atingido por mais equipamentos e mais fabricantes, desde que se faça uma exigência de especificação técnica que não se mostra nocivamente restritiva.

13. Eis aqui a posição do Ministério Público Federal em Mandados de Segurança impetrado em face do próprio INSS (*Processo n.º 2006.34.00.010537-1*), que apesar do objeto diverso, trata do mesmo tema da igualdade entre concorrentes:

“...A discricionariedade do administrador, entretanto, limita-se a legalidade, razão porque, se a lei determina que os licitantes tenham as mesmas condições de igualdade na elaboração das propostas de preço, e o edital prevê hipótese que retira ou limita essa condição, a concorrência estará sendo realizada de forma ilegal, contrária ao princípio basilar das licitações”. (grifo nosso)

14. Conforme manifestação do Ministério Público Federal, a quebra da Isonomia é fator determinante para que se anule o processo licitatório, pois não haverá igualdade de condições entre os licitantes, prejudicando assim o caráter competitivo do certame.

15. A Isonomia entre os licitantes é consagrada pela doutrina e a jurisprudência como princípio vetor do procedimento licitatório, não há grandes discussões jurídicas a esse respeito, conforme nos ensina o ilustre jurista Marçal Justen Filho:



“A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a administração. A isonomia significa tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista a diferença”.

16. O TCU tem deliberado sobre o tema da isonomia e direcionamento da licitação de forma bastante intensa e extensiva e já apresentou alguns acórdãos conforme abaixo:

“Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.”

Acórdão 1547/2008 Plenário

“Zeze para que seus editais obedeçam ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, no sentido de que não haja restrição à competitividade ou direcionamento de licitação resultante de indevida preferência por marca específica de equipamento de informática, ou pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas desses equipamentos, em ambos os casos sem justificativa técnica.”

Acórdão 481/2007 Plenário

17. Diante do referido edital, em relação ao lote 2, questiona-se a impossibilidade de fornecimento de outra marca, pois há na especificação técnica exigência de itens ou descrições exclusivas do fabricante Brother, ou seja, apenas empresas que ofereçam determinada marca e modelo terão sucesso na licitação. É importante salientar que pelo princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, o licitante deverá observar e cumprir todas as normas e condições expressas no edital, porém, é flagrante, que o direcionamento de marca possibilita a frustração da escolha da proposta mais vantajosa.



18. Como bem definido no Acórdão 112/2007 Plenário:

“Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

- CONCLUSÃO -

19. Assim, para não frustrar a licitação, faz-se de bom tom que o Edital seja revisto para alterar a descrição técnica ali contida no Anexo I – Termo de Referência, Lote 2, podendo, pela nova descrição, ser o mesmo atendido por inúmeros outros licitantes.

20. Face às considerações apresentadas, a impugnante sugere as seguintes modificações:

h) Display LCD alfanumérico com controle touchscreen ou através de botões;

n) Função “Digitalizar para” mínimo: PC (arquivo, imagem, e-mail e OCR), impressão, FTP; (nosso equipamento possui a tecnologia FTPS que fornece uma camada extra de segurança assim como o SFTP, e como são equivalentes entendemos que serão aceitos equipamentos com a função FTPS)

q) Compatibilidade com dispositivos móveis; (remover o nome dos aplicativos pois estes são próprios da Brother a cada fabricante possui o seu próprio app com nomenclaturas diversas)

21. Caso contrário, requer-se a V.Sa. que faça subir a presente impugnação à Autoridade Superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os Princípios Constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante.



22. Tudo, sem prejuízo do exercício do direito de representação ao Tribunal de Contas da União e do Estado, na forma do § 2º do Art. 74 da Constituição Federal.

33. Ressalte-se ainda que, caso não seja acatada a impugnação ora apresentada, de modo a ser mantido intacto o edital, restará clara a demonstração da intenção manifesta de direcionar o objeto do certame a um único equipamento e, desta forma, favorecer um único fabricante.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília - DF, 12 de Abril de 2019

CAMILA DE ALMEIDA RODRIGUES

PROCURADORA

CPF: 035.162.431-71